

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS IMPOSTOS INDIRETOS: REFLEXÕES.

Felipe Eidi Semencio Chiyoda¹
Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro²

RESUMO: O presente trabalho aborda a capacidade contributiva dos impostos, em relação aos impostos indiretos, com conceitos doutrinários, e princípios aplicáveis no Direito Tributário, trazendo as classificações doutrinárias referente aos impostos, como forma de esclarecer as dúvidas levantadas pelas divergências doutrinárias.

Palavras-chave: Capacidade contributiva; Impostos indiretos; Princípios; Classificações Doutrinárias.

1 INTRODUÇÃO

Como forma de considerações iniciais, importante elencar sobre alguns princípios base do direito tributário, para então abordar a questão principal do presente trabalho.

Tais princípios serão de suma importância por tratarem de norteadores do Direito Tributário, desta forma, cabem a estes princípios moldar o panorama contributivo.

Posteriormente, serão abordados os conceitos dos impostos, explicando suas peculiaridades e aplicações, por fim, as classificações doutrinárias que englobam os impostos reais, pessoas, e de acordo com sua natureza contributiva.

¹ O autor do presente trabalho é discente no Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: felipechiyoda@hotmail.com

² O orientador do presente trabalho é docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: analaura.martelli@gmail.com

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

O princípio da capacidade contributiva dos impostos está amplamente ligado com o princípio da igualdade tributária, logo, a título de introdução é importante conceituar cada um destes princípios.

Sérgio Pinto Martins (2009, p. 66), conceitua o princípio da igualdade tributária dizendo que todos são iguais perante a lei para efeito de tributação, não podendo haver exceção entre pessoas que estejam na mesma situação.

Importante salientar que vigora no princípio supracitado, a máxima do princípio da igualdade elencado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, ou seja, os iguais serão tratados igualmente, e os desiguais, desigualmente na medida de suas desigualdades. Esta máxima é adotada uma vez que, tratando todos igualmente, causaria uma desigualdade ainda maior.

Um exemplo a ser citado da incidência deste princípio, é o artigo 150, inciso II da Constituição Federal, elenca que é vedado ao sujeito ativo instituir tratamentos desiguais entre os contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente das denominações jurídicas dos rendimentos, título ou direitos.

Em relação ao princípio da capacidade contributiva dos impostos, Sérgio Pinto Martins (2006, p. 68) explica que este princípio tem origens no ideal de justiça distributiva, ou seja, cada pessoa deve contribuir para as despesas coletivas, de acordo com a presunção de renda ou capital, contribuindo para os cofres públicos à medida que medida em que se diferenciem em menor ou mais grau.

Feitas as devidas considerações, observa-se que ambos os princípios estão amplamente ligados, uma vez que o primeiro visa a igualdade tributária, utilizando-se da máxima: “tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”. Transferindo essa máxima

para o Direito Tributário, significa que aquele que possui maior capacidade econômica de produzir riquezas, será alvo de maior incidência de tributos.

O segundo princípio, por sua vez, defende a justiça distributiva, onde cada pessoa deve contribuir para as despesas coletivas, de acordo com sua capacidade econômica de produzir riquezas, fundada na presunção de renda ou capital.

Importante salientar que no Direito Tributário não vigora apenas estes dois princípios, sendo aplicado o princípio da anterioridade, uniformidade, liberdade de tráfico, capacidade contributiva, vedação ao fisco, como também os princípios gerais do Direito, mas não serão abordados por não tratar do assunto em debate.

3 CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

Explicado os princípios supracitados, cabe agora observar a incidência dos impostos, podendo ser classificados das seguintes formas:

Impostos reais, que são aqueles que recaem sobre a coisa, independente de quem é o dono. Nesta espécie de impostos, observa-se que a incidência é independente da capacidade contributiva, do proprietário da coisa, sendo que os impostos incidirão de forma igual para todos, sem nenhuma distinção.

São considerados impostos reais, por exemplo, o IPTU que recai sobre propriedade urbana, o IPVA que recai sobre veículos automotores. A igualdade contributiva deste tributo não significa que todos aqueles que são proprietários de um imóvel, pagará o mesmo valor de IPTU, uma vez que vigora o princípio da capacidade contributiva dos tributos. Desta forma, existe uma proporcionalidade na incidência destes impostos.

Existem também, os impostos pessoais, que são aqueles que incidem sobre a pessoa, podendo ser divididos em diretos e indiretos. Os

diretos são aqueles impostos que incidem diretamente na pessoa, cabendo somente a ela a capacidade contributiva. Por exemplo, o imposto de renda, nesta hipótese, somente a pessoa que incide este imposto de renda terá capacidade contributiva.

Ainda em relação aos impostos pessoais, existem os impostos indiretos, que também incide sobre a pessoa, porém, nesta hipótese existe o contribuinte de direito, que é aquele contribuinte de decorre de lei, e o contribuinte de fato, que é aquele que efetivamente arca com os impostos.

Sérgio Pinto Martins (2006, p. 89) faz menção à classificação dos impostos em relação à natureza econômica de seu fato gerador, dividindo em: imposto sobre o comércio exterior, por exemplo, imposto de importação (II) ou de exportação (IE); imposto sobre o patrimônio, por exemplo, IPVA, IPTU; imposto sobre a renda; imposto sobre a produção industrial (IPI); imposto sobre a circulação, por exemplo, ICMS e ISS; e por fim, impostos especiais.

Nestas hipóteses elencadas à cima, não importa a situação jurídica a ser tributada, mas leva em consideração o aspecto econômico, por isso a importância da diferenciação destas classificações. Contudo, não é o objetivo do presente trabalho abordar a classificação dos impostos em relação à natureza econômica do fato gerador, devendo aprofundar-se na classificação dos impostos pessoais indiretos.

Voltando a matéria dos impostos pessoais indiretos, existe sua incidência nos impostos sobre produtos industriais (IPI), imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS) e imposto sobre serviços (ISS).

O IPI está previsto no art. 153, inciso IV da Constituição Federal, possui incidência sobre os produtos industriais, sejam eles nacionais ou estrangeiros, podendo ocorrer no momento do desembarque, em outras palavras, no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros, tratando-se de importação ou na saída do produto do estabelecimento industrial, tratando-se de operações internas.

Há incidência do ICMS em cada etapa de circulação de mercadoria ou em cada prestação de serviço sujeita ao ICMS. Logo, o fato gerador deste imposto basicamente é a mudança de propriedade ou titularidade da mercadoria. Cabe aos estados e Distrito Federal instituir tal imposto, inclusive a alíquota cobrada, podendo divergir entre um estado e outro.

Do valor que o estado arrecada, vinte e cinco por cento é repassado aos municípios, sendo que três quartos é repassado diretamente para o município onde foi realizada a operação e um quarto para os demais municípios, de acordo com lei estadual (tratando-se de territórios, caberá a lei federal).

Importante salientar que tanto no IPI como no ICMS vigora o princípio da não cumulatividade. José Eduardo Soares de Melo (2009, p. 187) explica que este princípio não deve ser compreendido de forma meramente econômica ou política, e afirma que este princípio consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados, em determinado período de tempo, não integra a estrutura do ICMS e ISS e sequer se confunde com a base de cálculo, tendo operativamente em momento posterior à configuração da operação realizada com mercadoria ou serviço.

Em outras palavras, o princípio da não cumulatividade proíbe o chamado “efeito cascata” dos tributos, devendo o imposto incidir somente sobre o valor acrescido na operação anterior, e não sobre o valor total da mercadoria.

Em relação ao ISS, o próprio nome é auto explicativo, ou seja, é o imposto que recai sobre o serviço. O contribuinte neste caso é o prestador de serviço, que não está na condição de incidência do ICMS. Compete ao Município instituir este imposto, conforme o art. 156, inciso III da Constituição Federal.

4 CONCLUSÃO

Adentrando ao objetivo principal do presente trabalho, deve-se abordar como o princípio da capacidade contributiva dos impostos incide aos impostos indiretos.

Os impostos indiretos, exposto anteriormente, são impostos que incide sobre o contribuinte direto ou de fato. Em ambos os casos aplica-se o princípio da capacidade contributiva, que preconiza a justiça distributiva, e a igualdade tributária.

Porém, deve-se indagar como aplicar a justiça distributiva e a igualdade tributária, quando há divergências em relação as alíquotas cobradas, e a competência de atribuição destes impostos.

Parte da doutrina, afirma que a solução para essa controvérsia é recorrer ao princípio constitucional da autonomia dos estados, este princípio dá ao estado o Poder Constituinte Derivado, atribuindo a ele traçar regras próprias, desde que não infrinja a Constituição Federal. Desta forma, as alíquotas cobradas mesmo com valores diversos, não afrontam com o princípio da capacidade contributiva dos impostos e igualdade tributária.

De outra forma, outra parcela da doutrina, defende que não há necessidade de invocar a princípio da autonomia da vontade, uma vez trata-se de direito constitucional, desta forma, poderá o ente federativo deliberar sobre alíquotas cobradas, desde que devidamente instituídas, sem que confronte com o princípio da igualdade tributária.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Sergio Pinto. Manual de Direito Tributário. 9ª Edição. São Paulo - Editora Atlas: 2009.

MELO, José Eduardo Soares. Direito Tributário Empresarial. São Paulo – Quartier Latin: 2009.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 10ª Edição. São Paulo – Editora Premier Máxima, 2009.